

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2518  
09 de Abril de 2019

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Jair Bolsonaro**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Ministro da Economia

**Paulo Roberto Nunes Guedes**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

---

# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	11

**CÓDIGO 305 (Exigência)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2015000005-3  
**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Litoral do Paraná  
**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência  
**NATUREZA:** Serviço  
**SERVIÇO:** Serviço gastronômico do Barreado

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:**



**PAÍS:** Brasil  
**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Limites geopolíticos dos municípios de: Guaraqueçaba, Antonina, Morretes e Paranaguá – Estado do Paraná  
**DATA DO DEPÓSITO:** 27/10/2015  
**REQUERENTE:** Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral  
**PROCURADOR:** -

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME PRELIMINAR**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**LITORAL DO PARANÁ**” como indicação geográfica (IG) para o **SERVIÇO GASTRONÔMICO DO BARREADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora esteja vigente a instrução normativa supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas em seu art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015150001472 de 27 de outubro de 2015, recebendo o nº BR 40 2015000005-3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 03 e 04
- Representação gráfica – fl. 07
- Manual de marca – fls. 08 a 15
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 16 a 20
- Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL e de aprovação do Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 21 a 39
- Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – fls. 40 a 53
- Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL – fls. 54 e 55
- Identidade e CPF do presidente da ADETUR LITORAL – fl. 55
- Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 56 a 59
- Documento intitulado “Elementos que comprovam o nome geográfico Litoral do Paraná ter se tornado conhecido como centro de prestação de serviço gastronômico do barreado” – fls. 61 a 73
- Documento intitulado “Elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre os prestadores do serviço gastronômico de barreado que tenham direito

ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre o barreado distinguido com a indicação de procedência” – fls. 75 a 110

- Documento intitulado “Elementos que comprovem estar os prestadores do serviço gastronômico de barreado estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as suas atividades” – fls. 112 a 154

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

### **2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Tendo em vista a apresentação do requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

### **2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Dada a apresentação do Regulamento de Uso (fls. 56 a 59), cujo conteúdo descreve satisfatoriamente o serviço objeto da IG requerida, considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018. Para além da descrição do “Barreado”, o serviço a ser prestado é detalhado no item 6 do documento, que define, entre outras coisas, que “A degustação do Barreado, de acordo com as tradições, tem no seu momento de servir uma etapa imprescindível, que é o correto escaldar da farinha de mandioca que forma um pirão” (fl. 58), e segue, em seus pontos 6.1 a 6.4.3, especificando características e pormenores da prestação do serviço gastronômico requerido como registro de indicação de procedência.

Nessa análise de cumprimento de requisito, há que atentar para o fato de a comprovação da existência de estrutura de controle sobre os prestadores de serviço que tenham direito ao uso da IG não ser encontrada no mesmo Regulamento, mas em documentos apensados às fls. 75 a 110 dos autos.

Seguindo o determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018, consideram-se formalmente atendidas as condições estabelecidas para que seja dado prosseguimento ao processo de registro da IG.

### **2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Não se aplica, uma vez que não há procurador.

### **2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Apresentado às fls. 03 e 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

### **2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Com o fim de comprovar a legitimidade do requerente, foram apresentados a Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL (fls. 21 a 39), o

Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná (fls. 40 a 53) e a Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL (fls. 54 e 55).

Constatou-se que tanto a Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL quanto a Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL não se encontram assinadas e tampouco apresentam lista de presença dos participantes das reuniões.

Dessa maneira, considera-se **formalmente não cumprido** o requisito disposto no referido inciso do art. 7º da IN95/2018.

## **2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Ainda que não seja analisado quanto ao seu mérito, uma vez que o presente exame preliminar volta-se aos aspectos formais do pedido de registro, constatou-se que o documento intitulado “Elementos que comprovam o nome geográfico Litoral do Paraná ter se tornado conhecido como centro de prestação de serviço gastronômico do barreado” (fls. 61 a 73) aparenta estar incompleto, uma vez que termina com a abertura de novo tópico “b) Barreado e Fandango” (fl. 73).

Considera-se, pois, **formalmente não satisfeito** o respectivo dispositivo da IN95/2018.

## **2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018**

No que tange ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, foi apresentado documento de delimitação, bem como descrição do território referido. O órgão expedidor do documento de delimitação é a Paraná Turismo, sendo o mesmo assinado pelo Sr. Manoel Jacó Garcia Gimenes.

A análise preliminar do documento concluiu que, de acordo com a própria página eletrônica da Secretaria Estadual do Esporte e do Turismo (<http://www.turismo.pr.gov.br/>), a Paraná Turismo é “autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, desde 2013 (Lei nº 17745), a Paraná Turismo” que “tem por objetivo executar a Política Estadual de Turismo”. Sendo emitido por autarquia vinculada à Secretaria referida, entende-se que o documento não cumpre a formalidade prevista na norma, que é taxativa ao determinar que o documento oficial de delimitação da área geográfica seja “expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas **Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica**”.

Não sendo a Paraná Turismo a Secretaria Estadual do Esporte e do Turismo, mas uma entidade a ela vinculada, considera-se **formalmente não cumprido** o requisito disposto no referido dispositivo.

## 2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentada representação gráfica da IG (fl. 07), estando de acordo com o estabelecido no dispositivo da IN95/2018.

Acompanhando a representação gráfica da IG requerida, foi anexado documento intitulado “Manual da Marca” (fls. 08 a 15). Não sendo este requisito formal de registro de IG, não é entendido como objeto de qualquer exigência nessa etapa do exame, o que não o exime de análise material quando do exame de mérito do processo.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Reapresente a Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social e do Regulamento de Uso do nome geográfico, devidamente assinada e acompanhada de lista de presença, nos termos da alínea b do inciso V do art. 7º da IN95/2018;
- 2) Reapresente a Ata de Assembleia da posse da atual diretoria, devidamente assinada e acompanhada de lista de presença, nos termos da alínea c do inciso V do art. 7º da IN95/2018;
- 3) Reapresente, em sua integralidade, o documento intitulado “Elementos que comprovem o nome geográfico Litoral do Paraná ter se tornado conhecido como centro de prestação de serviço gastronômico do barreado”, nos termos do inciso VI do art. 7º da IN95/2018;
- 4) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, nos termos do art. 7º, inciso VIII, alínea b da IN 95/2018 – em outros termos, reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação sendo o mesmo expedido por Secretaria Estadual afim ao Serviço Gastronômico do Barreado.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objetos de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe, ainda, dizer que todo documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**CÓDIGO 305 (Exigência)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2015000007-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Litoral do Paraná

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**SERVIÇO:** Farinha de Mandioca

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Limites geopolíticos dos municípios da região litorânea do Paraná: Guaraqueçaba, Antonina, Matinhos, Pontal do Paraná, Morretes, Paranaguá e Guaratuba.

**DATA DO DEPÓSITO:** 27/10/2015

**REQUERENTE:** Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral

**PROCURADOR:** -

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME PRELIMINAR**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**LITORAL DO PARANÁ**” como indicação geográfica (IG) para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora esteja vigente a instrução normativa supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas em seu art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015150001474 de 27 de outubro de 2015, recebendo o nº BR 40 2015 000007-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 03 e 04
- Representação gráfica – fl. 07
- Manual de marca – fls. 08 a 17
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 18 a 20
- Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL e de aprovação do Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 21 a 39
- Estatuto da “Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná” – fls. 40 a 53
- Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL – fls. 54 e 55
- Identidade e CPF do atual presidente da ADETUR LITORAL – fl. 55
- Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 56 a 59
- Documento intitulado “Elementos que comprovam o nome geográfico Litoral do Paraná ter se tornado conhecido como centro fabricação de farinha de mandioca” – fls. 61 a 122
- Documento intitulado “Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores de farinha de mandioca estabelecidos na área geográfica que tenham direito ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre a farinha de mandioca distinguida com a indicação de procedência” – fls. 124 a 138

- Documento intitulado “Elementos que comprovem estar os produtores de farinha de mandioca estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as suas atividades” – fls. 140 a 146

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

### **2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Tendo em vista a apresentação do requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

### **2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Dada a apresentação do Regulamento de Uso (fls. 56 a 59), cujo conteúdo descreve satisfatoriamente o produto objeto da IG requerida, considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018. A descrição do produto Farinha de Mandioca é feita no decorrer do documento, destacando-se o capítulo II, art. 2º, o capítulo IV e o capítulo V do mesmo documento.

No mesmo Regulamento de Uso, é apresentado o Conselho Regulador (fls. 57 e 58), satisfazendo o dispositivo previsto na alínea f do dispositivo em foco. Ainda há outros documentos apresentados à parte do Regulamento de Uso que visam a comprovar a existência da estrutura de controle sobre os produtores, reforçando o cumprimento, ainda que formal, da IN95/2018.

Seguindo o determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018, consideram-se, pois, formalmente atendidas as condições estabelecidas para que seja dado prosseguimento ao processo de registro da IG.

### **2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Não se aplica, uma vez que não há procurador.

### **2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Apresentado às fls. 03 e 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

### **2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Com o fim de comprovar a legitimidade do requerente, foram apresentados a Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL (fls. 21 a 39), o Estatuto da “Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná” (fls. 40 a 53) e a Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL (fls. 54 e 55).

Constatou-se que tanto a Ata de Assembleia Ordinária da Alteração de Estatuto da ADETUR LITORAL quanto a Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL não se encontram assinadas e tampouco apresentam lista de presença dos participantes das reuniões. No caso da Ata de Aprovação do Estatuto, foi ainda percebida a ausência da primeira página do documento, bem como a repetição da terceira (fls. 23 e 24).

Dessa maneira, considera-se **formalmente não cumprido** o requisito disposto no referido inciso do art. 7º da IN95/2018.

## **2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Entre as fls. 61 e 122, foram apresentados documentos, reportagens e levantamento histórico que objetivam a comprovação de ter o nome geográfico Litoral do Paraná se tornado conhecido como centro de fabricação de farinha de mandioca. Atendo-se o exame aos aspectos meramente formais exigidos pela IN95/2018, consideram-se atendidos os dispositivos da norma.

## **2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018**

No que tange ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, foi apresentado documento de delimitação, bem como descrição do território referido. Apresenta-se, como órgão expedidor do documento, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, estando de acordo com o que estabelece o dispositivo legal em exame, que exige que o documento de delimitação da área geográfica seja “expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”.

Por essa razão, considera-se formalmente satisfeito o requisito disposto no referido dispositivo.

## **2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018**

Foi apresentada representação gráfica da IG (fl. 07), estando de acordo com o estabelecido no dispositivo da IN95/2018.

Acompanhando a representação gráfica da IG requerida, foi anexado documento intitulado “Manual da Marca” (fls. 08 a 17). Não sendo este requisito formal de registro de IG, não é entendido como objeto de qualquer exigência nessa etapa do exame, o que não o exime de nova análise quando do exame de mérito do processo.

## **3. CONCLUSÃO**

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Reapresente, em sua integralidade, a Ata de Assembleia de Aprovação do Estatuto Social e do Regulamento de Uso do nome geográfico, devidamente assinada e acompanhada de lista de presença;
- 2) Reapresente a Ata de assembleia da posse da atual diretoria, devidamente assinada e acompanhada de lista de presença, nos termos da alínea c do inciso V do art. 7º da IN95/2018.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objetos de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526